

À

Câmara Municipal de Macaé - CMM

Avenida Antônio Abreu, nº 1805 – Horto

Macaé-RJ

Comissão Pregoeira

Ref.: Pregão Presencial para Registro de Preços nº 020/2022

RECURSO ADMINISTRATIVO

A empresa **EJI FIEL TURISMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 03.632.896/0001-10, com sede à Estrada Virgem Santa, 104 – Fundos – Bota Fogo – Macaé/RJ, CEP 27.946-830, neste ato, representada por seu representante legal, Sr. Igor Pereira Martins, portador da Carteira de Identidade nº 11.181.796-1 - IFP/RJ e do CPF n.º 092.898.037-54, com fulcro no artigo 4º, XVIII da Lei de Pregão nº 10.520/2002, vem respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, apresentar RECURSO tempestivamente, pelas razões que transcrevemos a seguir:

DOS FATOS

No dia 29/11/2022, participamos do Pregão Presencial nº 20/2022, para contratação de empresa especializada na eventual prestação de serviços de locação de veículos, para atender as necessidades da Câmara Municipal de Macaé.

Ocorre que tivemos nossa proposta desclassificada sob a alegação de termos apresentado valor unitário superior ao estabelecido pela administração. Vejamos:

Registra-se que as empresas EJI FIEL TURISMO LTDA e MACSERVICES LOCAÇÃO DE VEÍCULOS EIRELI, tiveram suas propostas desclassificadas por apresentarem em desacordo com o estipulado no Anexo VI, apresentando valor acima do critério de aceitabilidade, conforme estabelece o subitem 11.2.3 do edital, *in verbis*:

"11.2.3 Contiverem preços unitários acima do limite máximo especificado no ANEXO VI A e B e contiverem preços manifestamente inexequíveis em consonância com o art. 40, inciso X e art. 48 incisos I e II da Lei 8666/93."

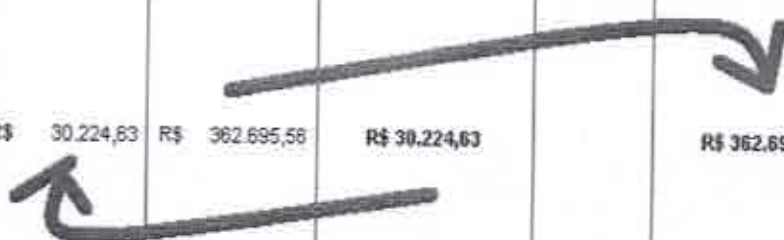
Mesmo tendo no ato justificado o erro material, causado por uma má interpretação, uma vez que a planilha modelo disponibilizada, na sua formulação acabou nos levando a errar no momento do preenchimento. Observe:

PREÇOS		Critério de Aceitabilidade			PROPOSTA			
QTD	UND	Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Unitário Mensal		Valor Total Anual	Marca
						↓		

Note que o modelo disponível consta apenas "Valor Unitário Mensal e Total anual", constando entre estas, uma coluna em branco, que quando fomos preencher as colunas nos atentamos apenas de apresentar o valor unitário

mensal do conjunto de veículos de cada item. A identificação do valor apresentado é nítido que não se refere a apenas uma unidade, pois apresentamos valores idênticos ao fornecido no edital, que ao nosso entender deveria ter sido sanado naquele momento, numa simples leitura do mesmos. Vejamos:

Critério de Aceitabilidade			PROPOSTA		
Valor Unitário Mensal	Valor Total Mensal	Valor Total Anual	Valor Unitário Mensal		Valor Total Anual
R\$ 5.037,44	R\$ 30.224,63	R\$ 362.695,56	R\$ 30.224,63		R\$ 362.695,56



Como pode ser notado, apresentamos os mesmos valores disponíveis no edital e assim é notório que os valores não se refere a apenas uma unidade de cada veículo e sim o lote dos veículos mensal. Se pegarmos o valor de cada item e realizarmos a divisão, será achado o valor unitário por veículo, veja: $(30.224,63 : 6 = 5.037,44)$; $(28.213,33 : 4 = 7.053,33)$; $(100.748,60 : 20 = 5.037,43)$.

O item 13.15, do edital prevê que a omissão ou incorreção formais na proposta, sendo sanáveis e não prejudicando o processamento da licitação, não são motivos de desclassificação. Observe:

13.15. Não serão considerados motivos para desclassificação simples omissões ou incorreções formais na documentação ou na proposta desde que sejam sanáveis ou irrelevantes, não prejudiquem o processamento da licitação e o entendimento da documentação ou da proposta, e não firam os direitos dos demais licitantes.

E assim entendemos que a incorreção na nossa proposta é sanável e o saneamento de forma alguma prejudica o processamento da licitação, pelo contrário, aumenta a competitividade do certame.

Lembramos que da mesma forma, que um item do edital exige reconhecimento de firma e a empresa participante não apresentou e foi dado o direito com base em outro item do edital, onde autorizava a apresentação sem o reconhecimento, o mesmo entendimento deve ser aplicado conosco, pois se um item diz que não pode haver erro e em outro diz que se sanáveis a proposta, não deve ser desclassificada, entendemos que esta prerrogativa também, deve nos alcançar.

O edital exige mas também pondera, no intuito de permitir a competitividade do certame. Lembramos que são frequentes as decisões do Tribunal de Contas da União, que prestigiam a adoção do princípio do formalismo moderado e a possibilidade de saneamento de falhas ao longo do procedimento licitatório.

Resumidamente, o formalismo moderado se relaciona a ponderação entre o princípio da eficiência e o da segurança jurídica, ostentando importante função no cumprimento dos objetivos descritos no art. 3º da lei de licitações da busca da proposta mais vantajosa para a Administração, garantia da isonomia e promoção do desenvolvimento nacional sustentável. Nesse sentido, orienta o TCU no acórdão 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.

Nota-se que sua utilização não significa desmerecimento ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório ou negativa de vigência do *caput* do art. 41 da lei 8.666/93 que dispõe sobre a impossibilidade de a Administração descumprir as normas e condições do edital. Trata-se de solução a ser tomada pelo intérprete a partir de um conflito de princípios.

Diante do caso concreto, e a fim de melhor viabilizar a concretização do interesse público, pode o princípio da legalidade estrita ser afastado frente a outros princípios.
(Acórdão 119/2016-Plenário)

Ao contrário do que ocorre com as regras/normas, os princípios não são incompatíveis entre si. Diante de um conflito de princípios (p. ex., vinculação ao instrumento convocatório x obtenção da proposta mais vantajosa), a adoção de um não provoca a aniquilação do outro. Como exemplo, esse raciocínio pode ser percebido nas seguintes decisões do Tribunal de Contas da União:

Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas, devendo as simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta, desde que irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes, serem sanadas mediante diligências.
(Acórdão 2302/2012-Plenário)

O disposto no caput do art. 41 da Lei 8.666/1993, que proíba a Administração de descumprir as normas e o edital, deve ser aplicado mediante a consideração dos princípios basilares que norteiam o procedimento licitatório, dentre eles o da seleção da proposta mais vantajosa. (Acórdão 8482/2013-1ª Câmara)

Nessas hipóteses, a análise deve considerar a importância de cada princípio no caso concreto, e realizar a ponderação entre eles afim de determinar qual prevalecerá, sem perder de vista os aspectos normativos. Por esse motivo, as soluções não respeitam fórmulas prontas, podendo variar de um caso para outro.

Vale lembrar que o certame licitatório não representa um fim em si mesmo, mas um meio que busca o atendimento das necessidades públicas. Nas palavras do professor Adilson Dallari: a *“licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital”*.

EJI Fiel Turismo Ltda.
Igor Pereira Martins
Diretor Administrativo



A forma que formulamos nossa proposta é perceptível o erro material de simples saneamento como já dito, os valores são idênticos aos valores constantes do critério de aceitabilidade, está claro que foi um equívoco, que por certo poderia ser sanado na própria sessão, ou ainda caso desejasse o Sr. Pregoeiro poderia determinar diligência, conforme determinado por lei.

O art. 43, §3º, da lei de licitações assim dispõe:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

A diligência revelaria que se pegarmos os valores tidos como acima da estimativa e dividir pela quantidade de veículos dos itens, acharia o valor unitário de cada veículo. Uma simples leitura da proposta constataria este fato. A realização de diligências representa importante instrumento concedido à comissão responsável pela licitação (pregoeiro) para o esclarecimento de dúvidas relacionadas às propostas.

Por trás dessa prerrogativa encontram-se a finalidade da busca da proposta mais vantajosa pela Administração, bem como a aplicação do formalismo moderado nos certames licitatórios ponderado com o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

A promoção de diligência é incentivada pela jurisprudência do Tribunal de Contas da União, como ocorrido no Acórdão 2159/2016 do Plenário que indicou caber ao pregoeiro o encaminhamento de “diligência às licitantes a fim de suprir lacuna quanto às informações constantes das propostas, medida simples que privilegia a obtenção da proposta mais vantajosa e evita a desclassificação indevida de propostas”.

Em diversas oportunidades, o TCU chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela desclassificação ou inabilitação do licitante:

É irregular a inabilitação de licitante em razão de ausência de informação exigida pelo edital, quando a documentação entregue contiver de maneira implícita o elemento supostamente faltante e a Administração não realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93, por representar formalismo exagerado, com prejuízo à competitividade do certame. (Acórdão 1795/2015 – Plenário)

É irregular a desclassificação de empresa licitante por omissão de informação de pouca relevância sem que tenha sido feita a diligência facultada pelo § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993. (Acórdão 3615/2013 – Plenário)

EJI Fiel Turismo Ltda.
Igor Pereira Maia
Diretor Administrativo



O poder de diligência fundamenta-se no alcance do interesse público, pela busca da proposta mais vantajosa ou ampla competitividade.

CONCLUSÃO

Nos processos licitatórios muito é falado que não se pode errar na elaboração dos documentos ou da proposta, sob pena de inabilitação ou desclassificação, porém, também sabemos que há tipos de erros que devem ser revistos quando da análise em busca da melhor proposta para a administração.

O erro formal, não vicia e nem torna inválido o documento. Haverá um erro formal no documento quando for possível, pelo contexto e pelas circunstâncias, identificar a coisa ou validar o ato. Se um documento é produzido de forma diferente da exigida, mas alcançou os objetivos pretendidos ou a finalidade essencial, reputar-se-á válido.

Segundo o princípio da instrumentalidade considerar-se-á válido um documento que, embora produzido de forma diferente da exigida, ainda assim, atingir a finalidade pretendida.

Enquanto o erro material de fácil constatação, perceptível à primeira vista, a olhos nus. Não carece de maior exame para detectar que há um flagrante desacordo entre a vontade e o que de fato foi expressado no documento. Não há necessidade de recorrer a interpretação de conceito, estudo ou exame mais acurado para detectar esse erro; ele é percebido por qualquer pessoa.

E.J. Fiel Turismo S.A.
Igor Pereira M...
Diretor Adm. M...



Marçal Justem Filho, ensina sobre os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, os quais acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância dos defeitos. Sendo que eventuais erros formais ou materiais no preenchimento da proposta não devem implicar na exclusão automática do licitante do certame. Devendo o órgão público, após verificado o equívoco na proposta, solicitar o saneamento da falha da proposta apresentada.

O TCU já se manifestou diversas vezes a respeito, trago o Acórdão 1487/2019 Plenário que *“A mera existência de erro material ou de omissão na planilha de custos e de formação de preços da licitante não enseja, necessariamente, a desclassificação antecipada da sua proposta, devendo a Administração promover diligência junto ao interessado para a correção das falhas, sem permitir, contudo, a alteração do valor global originalmente proposto”*.

O nosso valor global não será modificado, e é nele que se pode concluir que os valores que foram colocados, por uma interpretação equivocada,

REQUERIMENTO

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública. O respeitável julgamento do Recurso aqui apresentado, recai neste momento para responsabilidade do Sr. Pregoeiro, o qual confiamos na lisura, na isonomia e na imparcialidade a ser praticada, no julgamento em questão.

Visando a competitividade do certame e a seleção da proposta mais vantajosa para a administração, por tudo que comprovamos até aqui, do rigor exagerado na análise das propostas. Estamos aqui apenas reivindicando o direito de validar nossa proposta e poder entrar na disputa e assim **REQUEREMOS:**

1 - Seja revisto, a decisão de desclassificar nossa proposta de preços, uma vez que o erro material é sanável, conforme entendimento jurídico aqui apresentado.

2 – Caso ainda restam dúvidas seja realizado diligência para averiguação, que houve apenas um erro de interpretação e desde já afirmamos que todos os valores unitários são exatamente iguais aos preços máximos constante no edital.

Termos em que,

Pede e Espera Deferimento.

Macaé, 01 de dezembro de 2022.

EJI Fiel Turismo Ltda.
Igor Pereira Martins
Diretor Adm. Financ.



EJI FIEL TURISMO LTDA
Igor Pereira Martins
RG nº 11.181.796-1-IFP/RJ
CPF n.º 092.898.037-54

